



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13842.720133/2016-10
ACÓRDÃO	2001-008.521 – 2ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	19 DE JUNHO DE 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	JOSÉ ANTÔNIO FERNANDES
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2017

DESPESAS ODONTOLÓGICAS

São passíveis de dedução na base de cálculo do Imposto sobre a Renda os gastos efetivamente comprovados com a realização de tratamento odontológico que fora realizado em favor do recorrente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Raimundo Cássio Gonçalves Lima – Relator e Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Christianne Kandyce Gomes Ferreira de Mendonca, Lilian Claudia de Souza, Maria Auxiliadora de Sousa Ramalho Fonseca, Rosimery Brandao Barbosa, Wilderson Botto, Raimundo Cassio Goncalves Lima (Presidente)

RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento por meio da Notificação de Lançamento de fls. 36/42, até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

“(…)

Trata o presente processo de impugnação contra crédito tributário constituído por Notificação de Lançamento (fls. 04-10 e 36-42) lavrada contra a pessoa física em epígrafe como resultado de revisão da Declaração de Ajuste Anual, ano-calendário 2014 (ND 08/40.424.192), entregue pelo contribuinte em 23/03/2015.

O lançamento alterou o resultado da declaração correspondente de saldo de imposto a restituir, no valor de R\$ 136,29, para imposto suplementar de R\$ 4.966,70, em virtude da apuração das seguintes infrações:

1. Dedução Indevida de Pensão Alimentícia, no valor de R\$ 17.376,00, por falta de comprovação.

2. Dedução Indevida de Despesas Médicas, no valor de R\$ 4.802,00, por falta de comprovação dos pagamentos vertidos a PAULO DE TARSO RODRIGUES BARBOSA e PUGLIESI & CUNHA S/C LTDA.

Cientificado do lançamento em 24/03/2016, segundo informa documento à fl. 35, o recorrente contesta integralmente a autuação, reiterando a propriedade das deduções diante dos documentos que faz acompanhar a defesa.

Eis o relatório.

(...).”

Decisão proferida pela DRJ/RJO, acórdão nº 12-96.245 da 7ª Turma, fls. 68/72, manteve a glosa apurada mediante o lançamento ora sendo guerreado. fls. 36/42, pertinente à rubrica Gastos com Despesas Médicas.

O Acórdão ora sendo vergastado não foi devidamente ementado.

Cientificado da decisão de primeira instância em 02/03/2018, fls. 75, o sujeito passivo interpôs, em 12/03/2018, fls. 77, Recurso Voluntário, fls. 79/81, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

- a) os documentos apresentados cumprem com os requisitos legais e são hábeis a comprovar as despesas médicas - prestação dos serviços e efetivo pagamento
- b) as despesas médicas estão comprovadas nos autos, com o registro profissional do prestador dos serviços

Os autos foram encaminhados para o CARF.

Não foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Raimundo Cássio Gonçalves Lima**, Relator

1. Admissibilidade

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

2. Delimitação da lide

O litígio recai sobre a rubrica Despesas Médicas especificamente com relação ao pagamento efetuado ao profissional Paulo de Tarso Rodrigues Barbosa (R\$ 1.550,00).

3. Mérito

3.1. Despesas Médicas

Ao arrostar a presente matéria quando do julgamento pela autoridade de piso, assim deixou devidamente plasmado no voto condutor o ilustre relator:

“(…)

a) Despesas médicas

O impugnante informou em Declaração ter efetuado pagamentos a PAULO DE TARSO RODRIGUES BARBOSA (R\$ 1.550,00) e PUGLIESI & CUNHA S/C LTDA (R\$ 3.252,00) para usufruir de atendimento médico.

Em sede de defesa, o contribuinte apresenta recibos emitidos pela clínica dentária PUGLIESI & CUNHA S/C LTDA (fls. 16-21), identificada pelo Código Nacional de Atividade Econômica (CNAE) 8630-5-04 correlato à atividade odontológica, assegurando que o contribuinte foi tomador do serviço, instrumento que considero formal e materialmente hábil a respaldar a pretensão do recorrente.

No tocante a PAULO DE TARSO RODRIGUES BARBOSA, o impugnante age de maneira análoga carreando aos autos o recibo de fl 22 no exato montante informado em declaração. Todavia, este documento, não menciona a inscrição no Conselho Regional de Odontologia (CRO).

Diante deste contexto, importa-nos destacar que, apesar de a inscrição no conselho profissional competente não ser listada pela Legislação Tributária como requisito formal expresso, não se olvida que a condição de profissional de saúde (médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais etc.) deve restar clara no documento representativo da despesa médica que se pretenda deduzir, e isto somente se viabiliza com a citação da inscrição no órgão de classe competente para regular a profissão.

Adite-se ainda que a identificação do paciente também resta dúbia na medida que não esclarece se o contribuinte pagante foi também o paciente favorecido pelo tratamento odontológico, situação que impossibilita a averiguação da disposição contida no §2º, inciso II do art 8º da Lei nº 9.250, de 1995, anteriormente reproduzida.

Em assim sendo, desqualifica-se o recibo emitido pelo profissional PAULO DE TARSO RODRIGUES BARBOSA, mantendo a glosa pertinente. (Negritei e Sublinhei)

(...).”

Inobstante o comando normativo que se encontra devidamente encartado no caput do artigo 15 do Decreto nº 70.235/72, que determina que as provas deverão vir acompanhadas da impugnação o momento da formalização do litígio, no caso vertente nos autos tenho por bem acolhê-las em face da verdade material que persegue o Processo Administrativo Fiscal.

Trouxe o ora recorrente aos autos do processo os documentos de fls. 79/81 que suprem no meu entender as exigências faltantes e que foram elencadas pela autoridade de piso em sua decisão.

Destarte, entendo caber razão ao ora recorrente em suas razões recursais.

4. Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO.

É o meu voto.

Assinado Digitalmente

Raimundo Cássio Gonçalves Lima